



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## - Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre, 10 de julho de 2018.

*leória*

### ***PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)***

#### ***RELATÓRIO***

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “**PROJETO DE LEI Nº 7.413/2018 QUE DISPÕE SOBRE DENIMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA LAEL SANTIAGO (\*1932 +2017) E REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 5.073/2011**”, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

#### ***FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA***

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria ao analisar o “**PROJETO DE LEI Nº 7.413/2018**”, que tem como objetivo **DISPOR SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA LAEL SANTIAGO (\*1932 +2017)**, verificou que não há óbices legais que impedem a sua tramitação, porém se faz necessário observar o disposto na Lei Municipal nº 3.620/1999.

O Projeto respeitou os princípios no que se referem à competência legislativa que é assegurada ao Município, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. Ademais, não há conflito com a competência privativa da União, sendo observado o disposto no artigo 22, da Constituição Federal, e nem com a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal, sendo respeitado o disposto no artigo 24, da Constituição Federal.

*leória*



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## - Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

No entanto, como o Projeto irá revogar a Lei Municipal nº 5.073/2011 que denominou a antiga Rua 3 como Rua Doutor Ângelo Guersoni, é necessário observar o disposto na Lei Municipal nº 3.620/1999, ou seja, apresentar Requerimento ou Termo de Concordância firmado por, no mínimo, 80% dos moradores da rua em questão.

Sendo assim, o Projeto de Lei nº 7.413/2018 poderá prosseguir com a sua tramitação caso sejam atendidos os requisitos da Lei Municipal nº 3.620/1999.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL COM RESSALVAS à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei, no entanto, deverá observar o disposto na Lei Municipal nº 3.620/1999.

### CONCLUSÃO

O Relator da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, após análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL COM RESSALVAS À TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 7.413/2018.**

Oliveira  
Relator

Adelson do Hospital  
Presidente

Odair Quincote  
Secretário